



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11070.000127/96-18
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.610
RECURSO Nº : 119.588
RECORRENTE : VERA LÚCIA SARTOR
RECORRIDA : DRJ/STA MARIA /RS

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. POSSE DE MERCADORIA
EM DESCAMINHO. MULTA**

Mercadoria estrangeira sem documento probante de seu regular ingresso em território aduaneiro, enseja a cominação da sanção prevista no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro, a quem de sua posse for flagrado.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.588
ACÓRDÃO Nº : 302-34.610
RECORRENTE : VERA LÚCIA SARTOR
RECORRIDA : DRJ/STA MARIA /RS
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nº 302-0913, de fls. 28/29.

Para melhor recordar meus pares sobre os fatos deste processo, releio em sessão os fundamentos da decisão do julgador *a quo*, de fls. 13/15.

Ainda para melhor recordar meus pares, releio em sessão o relatório e voto da lavra da ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto que deram causa à Resolução supra mencionada.

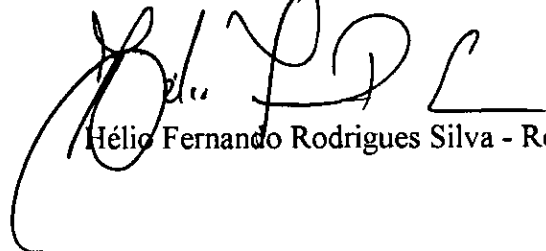
Às fls. 32/54, cópia do inquérito policial juntado aos autos conforme determinado.

Do exposto no corpo do citado inquérito, especialmente do que constata às fls. 42, verifica-se, de forma inequívoca, que estavam com a Recorrente as mercadorias que deram causa à autuação.

Assim, em face de todo o exposto e considerando que alegação de dificuldade materiais não justificam a prática de crime, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001


Hélio Fernando Rodrigues Silva - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11070.000127/96-18

Recurso nº : 119.588

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.610.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Lúcia Acácio Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL